CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.083 - PR (2019/0103706-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073 DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097 LEANDRO JOSÉ RUTANO - PR070937
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA em face do JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR e do JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR.

Ação em trâmite no Juízo da Vara Cível: insolvência civil da suscitante com deferimento de medida liminar para que o produto da arrematação ocorrida na Justiça do Trabalho seja transferido para o Juízo Cível.

Ação em trâmite no Juízo da Vara Trabalhista: reclamação trabalhista, em fase de execução.

Conflito de competência: alega em síntese, que, nos termos da jurisprudência do STJ, o juízo onde tramita a insolvência civil é o único competente para dirimir questões que afetem o patrimônio da empresa.

RELATADO O PROCESSO, DECIDO.

O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência. Nesse sentido: CC 79170/SP, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; e CC 106.768/RJ, Segunda Seção, DJe 02/10/2009.

Portanto, na espécie, mediante juízo perfunctório, infere-se que o

Juízo da Vara do Trabalho suscitado não detém competência para dar continuidade a atos que impliquem restrição ao patrimônio da suscitante.

Forte nessas razões, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de suspender a prática, pelo Juízo Trabalhista, de atos que impliquem constrição ao patrimônio da suscitante, inclusive a liberação de créditos aos exequentes, designando, outrossim, o Juízo da insolvência civil para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando-lhes e solicitando informações.

Após, ao MPF.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora